



ATA DE JULGAMENTO DO RECURSO APRESENTADO EM RELAÇÃO AO RELATÓRIO DE ANÁLISE DAS PROPOSTAS REFERENTE AO PROCESSO DE SELEÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR – EFPC N° 01/2023, PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 164/2023.

OBJETO: seleção de Entidade Fechada de Previdência Complementar – EFPC, de natureza pública, nos termos do artigo 3º, da Lei Complementar Municipal nº. 396/2021, para fins de assinatura de Convênio de Adesão visando à administração de plano de benefícios previdenciários dos servidores titulares de cargo efetivo da Administração direta e indireta do Poder Executivo e do Poder Legislativo do Município de Ilha Solteira, Estado de São Paulo. No dia 15 de setembro de 2023, precisamente às 09:00 horas, na sala 01 (Divisão de Compras e Licitações) da Prefeitura Municipal, foram analisadas as razões recursais apresentadas pela **FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO ESTADO DE SÃO PAULO**, bem como as contrarrazões recursais apresentadas pela **FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL**. A recorrente alega, em síntese que a pontuação atribuída no item 3, fator d) “*Percentual das Despesas Administrativas acumuladas no ano de 2022 em relação às receitas administrativas (por participante)*”, verificou-se que foram atribuídos 5 (cinco) pontos à recorrida, anotando um percentual de 0,70%, porém o item, da forma com que foi redigido, não comporta resposta correta, pois não é matematicamente possível obter, da divisão entre as despesas administrativas pelas receitas administrativas, percentual “por participante”. A recorrida, em contrapartida aduz que a informação almejada no referido item é saber quantos por cento as despesas administrativas refletem no valor das receitas obtidas pela EFPC, ou seja, saber se a proponente gerou mais receita que despesa no exercício em referência, e dessa forma, o enunciado, como foi proposto, não foi óbice para a apresentação da informação pretendida pelo município. Acrescenta ainda que caso a recorrente entendesse estar mal formulado o edital, deveria ter formalizado Pedido de Esclarecimento, nos termos do item 9.5 do Edital ou Impugnação ao Edital, combinado com o item 6.6. Diante disso, com a análise das razões e contrarrazões recursais, o GTI entende pela manutenção da pontuação anteriormente atribuída, visto que conforme quesitos fixados no edital, a informação almejada seria a porcentagem receitas/despesas por participante, fator esse que pode ser obtido com as informações apresentadas pela recorrida, a partir das informações requeridas no edital, sendo que tal proporção, ou seja, 0,7%, será a mesma tanto no fator geral, bem como no fator por participante, ao passo que a recorrente apresentou tão somente as informações em reais. Dessa forma, o GTI entende pela manutenção da pontuação anteriormente fixada, e nos termos do item 6.3.3 do edital, encaminhar os autos ao Prefeito para decisão. Nada mais havendo, foi encerrada a sessão da presente ata que, depois de lida e achada conforme, receberá as assinaturas dos membros do GTI e demais presentes. Ilha Solteira, 15 de setembro de 2023.

VIVIANE LUCIZANO GARCIA DA SILVA

DANIELE DE OLIVEIRA

TALITA APARECIDA DIAS BOMBARDE

